



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Iramaia

1

Quarta-feira • 4 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 1916

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Iramaia publica:

- **Lei nº 554/2021, de 04 de agosto de 2021** - Concede anistia em caráter geral de penalidades relativas aos Tributos Administrados pelo município e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA - BA

LEI Nº 554/2021, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

“Concede anistia em caráter geral de penalidades relativas aos Tributos Administrados pelo município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAMAIA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na forma do Art. 139 da Lei, nº 284/99, que instituiu o Código Tributário Municipal, ficam anistiados dos juros, multas fiscais e de mora, excetuando-se as multas previstas no artigo 219 do referido Código, os contribuintes tributários do Município de Iramaia nos termos desta lei.

Art. 2º - A anistia tributária prevista no artigo 1º desta Lei refere-se às penalidades de juros e multas incidentes sobre os débitos fiscais dos Tributos Municipais, incluindo, impostos, taxas e contribuições, apurados até o mês de Junho de 2021, inclusive os débitos inscritos na dívida ativa, bem como aqueles que estiverem judicialmente executados ou em fase de execução.

Art. 3º - O benefício concedido em decorrência desta Lei, poderá ser requerido até o 60 (sexagésimo) dia, consecutivo e ininterrupto, da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Dentro do prazo estipulado no artigo anterior, o contribuinte poderá requerer o resgate do débito com a Fazenda Pública, em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, caso em que a anistia dos juros e multas será fixada nos seguintes percentuais:

- a) Pagamento em parcela única e à vista, anistia de 100% (cem por cento), dos juros e multas;
- b) Pagamento em parcela única em até 30 (trinta) dias do protocolo da solicitação do pedido de parcelamento, anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;
- c) Pagamento em até 03 (três) parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento), dos juros e multas.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito tributário em parcelas, deverá resgatar a primeira no ato da solicitação do parcelamento, e as demais, pagáveis em intervalos de até trinta (30) dias, subsequentes a data do primeiro vencimento.

§ 2º - Para obter o parcelamento aludido nesta lei, o contribuinte deverá requerer a sua pretensão em formulário apropriado, dirigido a Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º - O benefício concedido em decorrência desta lei alcançará todos os contribuintes tributários que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos tributos por ele



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA - BA

administrados, incluindo a renegociação dos que negociaram anteriormente e não quitaram, bem como, dos que estejam inscritos na dívida ativa ou executados ou em processo de execução judicial.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de agosto de 2021.

ANTONIO CARLOS SILVA BASTOS
Prefeito